



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Barroquinha - CE,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.05.19.01PP

ALDENIZIO FERREIRA DE CALAIS, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, Inscrito no CPF Nº sob o Nº 036.122.133-93, RG Nº 2003025003785 SSPDS/CE, residente e domiciliado na Rua Vicente Veras, Nº 256, Centro, Cep: 62.410-000, Barroquinha – Ce, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do Art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o quer faz pelas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De início vale destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 08/06/2021, às 14:00hrs.

Conforme previsão do edital, no item 8.1 e no Art. 12 do Decreto Nº 3.555/2000, qualquer pessoa física ou jurídica possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, para apresentar Impugnação.

Diante do exposto, considerando que a peça foi devidamente apresentada no dia 01/06/2021, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

II – DOS FATOS

O Município de Barroquinha/CE tornou publico o edital de Pregão Presencial Nº 2021.05.19.01PP, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE VEICULADA EM CARRO (TIPO PASSEIO OU UTILITÁRIO) PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO**



MUNICÍPIO POR VALOR/HORA/MÊS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES, EVENTOS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DE BARROQUINHA/CE, conforme Termo de Referência, com data de abertura das propostas marcada para o dia 08/06/2021, às 14:00Hrs.

Tendo o Impugnante tomado conhecimento do referido Pregão Presencial Nº 2021.05.19.01PP, analisou todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou a falha, senão vejamos.

III – DA FALHA

a) VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

O subitem 2.1.1 do Edital restringiu a participação na licitação apenas à empresas, *in verbis*:

(...)

2.1 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1.1 – Poderão participar do presente Pregão, toda e qualquer **firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no País**, que seja especializada e credenciada nos referidos serviços objeto deste certame e que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados. (grifo nosso)

Vale destacar, que esta municipalidade já havia publicado, em 22/04/2021, o pregão presencial de nº 2021.04.16.02PP, cujo objeto era CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, objeto esse bastante semelhante ao objeto do pregão em



Comissão Permanente de Licitação - C.P.L.
Município de Estância Velha - RS
114
K

epigrafe, no qual previa uma participação mais ampla, permitindo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas realizasse a apresentação de suas propostas. O que nos leva aos seguintes questionamentos: Qual a alteração significativa na especificidade dos serviços pretendidos que levou a administração a tamanha mudança no universo de possíveis participantes? Ou ainda, se realmente os serviços que se pretende licitar é algo restrito a execução por parte de pessoa jurídica, por que o edital ou seus anexos não trazem essa especificidade ou justificativa para tão restrição?

Não é demais destacar que o pregão presencial de nº 2021.04.16.02PP, foi revogado por decisão da administração, após sofrer pedido de impugnação por apresentar falhas na especificação dos serviços.

É importante frisar que esta municipalidade vem, há alguns anos, promovendo processos licitatórios cujos objetos são muitos semelhantes a este pretendido, e que, em todos eles os editais ampliavam a concorrência e permitem a participação tanto de pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, inclusive, houve a contratação e execução dos serviços por parte de pessoa física, demonstrando que os serviços pretendidos podem sim, perfeitamente, ser executado por pessoa física, desde que atenda as especificações exigidas, ou seja, possuir veículo e som compatíveis com as descrições solicitadas no termo de referência.

Diante a vedação da participação de pessoas físicas no Pregão Presencial Nº 2021.05.19.01PP, o ora impugnante, proprietário de veículo e som compatíveis com as características dos serviços pretendidos, restou impedido de apresentar proposta para o objeto a ser licitado.

Ocorre que, ao proibir a participação de pessoas físicas no certame, o edital incorreu em flagrante inconstitucionalidade. É o que se passa a expor.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por força do princípio da isonomia, a administração não pode desenvolver nenhuma espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém.

Isso não significa que seja vedada, pura e simplesmente, a diferenciação entre os interessados em contratar com a administração. Uma licitação se destina à escolha da



proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da administração, ora, a própria ideia de escolha implica, afinal, em diferenciação. O que se proíbe não é, portanto, a diferenciação, mas a diferenciação arbitrária.

O procedimento licitatório deve levar em conta as diferenças entre os licitantes, mas essas diferenças, além de não ofenderem valores constitucionais ou legais, devem ser pertinentes e relevantes para o objeto do contrato. Na precisa síntese de Lúcia Valle Figueiredo, “a desigualdade não é repelida o que se repele é a desigualdade injustificada”.

É nesse contexto que se insere o artigo 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto não resta dúvida que é nulo o subitem 2.1.1 do edital.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a busca pela proposta mais vantajosa, o respeito ao princípio de isonomia e garantir a ampliação da competitividade, requer a correção da falha apontada, haja vista, a necessidade da inclusão da previsão de participação de pessoas físicas.

V - DO PEDIDO

Isto posto, o impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja realizada a correção necessária ora apontada, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTE** o pedido formulado, devendo alterar o edital no



Comissão Permanente de Licitação - C.P.L.
116
15
Município de Barroquinha - CE

subitem pontuado em sede de impugnação, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, tendo em vista que o mesmo interfere diretamente no universo de propostas, conforme disposto no Art. 21, §4º, da lei 8.666/93.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Comissão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhada à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante falha praticada no presente processo licitatório.

Solicito que a resposta a este pedido de impugnação seja encaminhada via email: palitosom24@gmail.com ou whatshapp: (88) 9 988119062.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Barroquinha/CE, 01º de Junho de 2021.

Aldenizio Ferreira de Calais

ALDENIZIO FERREIRA DE CALAIS

CPF N° 036.122.133-93

Impugnante